

A INDETERMINAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS SUPRAINDIVIDUAIS E TOTALITARISMO FINANCEIRO: UMA ANÁLISE DE SEUS LIMITES GARANTISTAS

THE INDETERMINATION OF SUPRAINDIVIDUAL LEGAL ASSETS AND THE FINANCIAL TOTALITARISM: NA ANALYSIS OF ITS LIMITS AND GUARANTEES

Daniela Villani Bonaccorsi¹

PUC Minas

Leonardo Monteiro Rodrigues²

PUC Minas

Resumo

O presente trabalho busca demonstrar os limites garantistas para a intervenção penal em bens jurídicos supraindividuais. A partir da demonstração do processo econômico na sociedade pós-industrial, a noção de totalitarismo financeiro acarreta o controle de gestores em decisões políticas, nas quais a imputação penal é sinônimo de soberania. O punitivismo surge como mecanismo de controle na sociedade de consumo, para além das técnicas gerenciais e do desempenho, o aparato repressor erige o controle sobre a multidão

¹ Desembargadora da 2ª Câmara do Tribunal de Justiça de Minas Gerais; Doutora e Mestre em Direito Processual pela PucMinas; Professora do curso de graduação da PucMinas. Professora e coordenadora dos cursos de pós-graduação em Compliance, Ética e Governança Social e, em Direito Penal Econômico do IEC e EAD, PucMinas; Orientadora no curso de direito penal econômico junto ao Instituto de Direito Penal Econômico e Europeu (IDPEE)- Faculdade de Direito de Coimbra/IBCCRIM; parecerista do Boletim IBCCRIM, parecerista da Revista de Direito da UFRS.

² Secretário de Estado Adjunto da SEMAD. Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo Ius Gentium Conimbrigae, Centro de Direitos Humanos da Universidade de Coimbra (IGC/CDH). Sócio do escritório Carla Silene, Eduardo Milhomens e Leonardo Rodrigues Sociedade de Advogados. Doutor e Mestre em Direito (PUCMinas). Membro da Association Internationale de Droit Pénal (AIDP). Membro do Conselho Editorial da Revista Latino-americana de Estudos Políticos e do Estado. Ex-conselheiro do Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais. Ex-diretor da Corregedoria da Secretaria de Estado de Defesa Social (SEDS/MG). Coordenador da pós-graduação em Direito Penal Econômico da PucVirtual (PUCMinas).

por meio das penas. Por isso, necessária a compreensão do garantismo penal para a imposição limites para a intervenção penal frente ao totalitarismo financeiro.

Palavras-chave

Totalitarismo Financeiro. Bens Jurídicos Supraindividuais. Limites Garantistas penais.

Abstract

The present paper aims to demonstrate the limits and guarantees regarding penal investigations in supraindividual legal assets. By illustrating the economic processes in post-industrial society, economic totalitarianism enables administrators to control political decisions, where penal imputation becomes synonymous with sovereignty. Punitivism emerges as a mechanism to control the true 'management of bodies.' the criminal issue becomes a form of control in consumer society. Beyond techniques for managing unemployment, the repressive apparatus establishes control over the population through penalties. In this context, it is necessary to comprehend criminal guarantees to impose limits on criminal intervention in the face of financial totalitarianism.

Keywords

Financial totalitarianism. Supraindividual legal interests. Limits of guarantor criminal law.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como objetivo demonstrar que, a tipificação de condutas que amparam bens jurídicos supraindividuais, possui relação direta com interesses do mercado econômico.

Todo o processo de fortalecimento do liberalismo econômico, seguido do impacto com inúmeras crises demandaram soluções para a recuperação das economias. Além das grandes guerras e novos rumos do seu desenvolvimento tecnológico, o Estado passa a ter uma atuação incisiva, com políticas econômicas protecionistas e agigantamento do aparato estatal. A sociedade pós-industrial passa a se caracterizar por um novo estágio do capitalismo. Desde os avanços tecnológicos na indústria bélica, aparecem pesquisas voltadas para uma maior e mais acessível movimentação econômica. Com os novos meios de informação, surge a sociedade de consumo que deu prioridade ao homem consumidor, que tem acesso aos bens feitos em larga escala, atendendo a uma enorme variedade de consumidores com variado poder aquisitivo. Muda o consumidor porque mudaram as paredes de propagandas, anúncio de jornais, rádios, televisões, cinemas, internet, tudo visando a uma cultura

de massa e de seus produtos. Se por um lado o novo mercado de consumo trouxe o avanço financeiro de muitos, também acarretou a queda econômica de um número maior ainda de pessoas, desproporção de distribuição de renda.

A partir daí, pretende-se demonstrar que, na sociedade pós industrial, há o reflexo de um sistema penal amparado por um populismo. Não só justificada por necessidade de amparo ou simbolismo penal, mas na intervenção penal voltada para interesses econômicos.

Ao analisar os conceitos fundamentais do bem jurídico penal, abordar-se-á a característica da supra individualidade dos bens jurídicos, especificamente na proteção da ordem econômica. Mas, o garantismo penal ampara a tipificação de condutas que protegem bens amplos e indeterminados? Qual a real finalidade de crimes que possuem tamanha dificuldade na imputação?

Para responder aos objetivos da pesquisa, utiliza-se como pano de fundo o termo cunhado por Zaffaroni (2020), no qual ele aborda a intervenção penal em tempos de totalitarismo financeiro. Dentre as reações que o totalitarismo fomenta a partir de seus problemas, o punitivismo seria um mecanismo de controle de indesejáveis. Pretende-se demonstrar que os interesses gerados pelas grandes corporações e pelo mercado econômico possui relação direta com a seleção de novos tipos penais.

Após analisar a abstração dos bens jurídicos supraindividuais no totalitarismo financeiro, busca-se os delimitar os limites garantistas. O conceito do garantismo penal será abordado para a compreensão de práticas concretas que possibilitam uma limitação do controle de mercado no poder punitivo.

2 TOTALITARISMO FINANCEIRO E CONTROLE PENAL

A compreensão do Liberalismo Econômico é fundamental para delimitar os crimes econômicos e sua relação com os avanços tecnológicos que surgiram desde o Iluminismo até culminarem na atual era digital.

Se por um lado Liberalismo Econômico culminou hoje em inúmeros retrocessos de garantias, por outro, ele foi um avanço contra o

Absolutismo Monárquico trazendo mudanças sociais, econômicas, e até territoriais. Ele abrangeu a substituição da vontade do monarca pela lei, trazendo força ao princípio da legalidade. Também, pode-se ilustrar como característica Liberal, uma política do Estado controlada pela opinião pública e a visão dos direitos naturais do homem, da propriedade privada, da autonomia da vontade em matéria contratual e das liberdades de comércio e trabalho como direitos absolutos. (RIGHI, 1991, p. 3-6).

Mas, foi com o desenvolvimento industrial proporcionado por essa nova política liberal que se conduziu a uma concentração de capitais por parte das empresas (COMPARATO, 1965, p. 15).

o capitalista compra certa quantidade de força de trabalho do operário, mas faz com que ele produza maior quantidade de valor do que lhe é restituído sob a forma de salário. O segredo da acumulação capitalista, pois é a diferença entre o trabalho necessário à reprodução da vida do operário (o que é pago) e o trabalho excedente que o trabalhador é o realizar (não pago). É o trabalho excedente que produz a mais-valia; quando resulta da extensão da jornada de trabalho, produz a mais-valia absoluta, ao passo que produz mais-valia relativa quando resulta da potenciação da produtividade da força, pela tecnologia, divisão social do trabalho ou outras forças produtivas combinadas. (COMPARATO, 1965, p. 19).

Em todos os sistemas econômicos, os meios de produção estão nas mãos de um pequeno número de pessoas, que se apropriam do trabalho alheio, exploram trabalhadores e estabelecem relações de exploração entre estes grupos. Em todos os processos de produção se estabelece determinadas relações entre proprietários dos meios de produção e trabalhadores. Nas relações sociais de produção do capitalismo, o capitalista é o proprietário dos meios de produção e o operário vende a sua força de trabalho para poder viver.

Mas, após a revolução industrial, o que passa a existir é a reprodução das relações sociais de produção, haja vista que o poder que os donos dos meios de produção possuem não é só o poder econômico

como também o poder político. Tais relações se repetem ou se reproduzem e, geram, cada vez mais, contradições internas do sistema, entre riqueza e miséria, entre possibilidades da produção e limitações de consumo, enfim, reproduzem e aumentam a distância entre empregados e empregadores.

Com efeito, após a Primeira Guerra Mundial houve uma transição desses interesses econômicos, porque se mostram na ordem política, econômica e jurídica ou seja, da própria ordem liberal. Para possibilitar um maior desenvolvimento tecnológico, de início no ramo beligerante, toma lugar uma economia intervencionista, dirigida, na qual ao Estado *“não era mais indiferente a evolução das atividades econômicas ou as decisões dos agentes da economia privada”* (COMPARATO, 1965, p. 15).

O período entre a Primeira e a Segunda Guerra Mundial foi decisivo para o desenvolvimento do Direito Econômico. Surgem realidades que exigem a dedicação do Estado na direção da economia. Essa nova tarefa do Estado exige que ele tenha um instrumento jurídico adequado para direcionar as economias dos países beligerantes ao desenvolvimento e fortalecimento tecnológico da indústria armamentista e para novas transações financeiras (LEOPOLDINO DA FONSECA, 2001, p. 10).

A iniciativa tecnológica beligerante em conjunto com os prejuízos resultantes das guerras, demandam soluções para a recuperação das economias e, dessa forma, a necessidade de um fortalecimento do poder econômico desses países membros, que redundou, na Europa, na formação da União Europeia (UE), inclusive com moeda própria, o *Euro*.

Além das grandes guerras, grande impacto nas relações econômicas e nos rumos do seu desenvolvimento tecnológico teve a quebra da bolsa. O *crack* de 1929 foi o produto de uma concentração de capitais e deixou clara essa transição e a fragilidade da ordem liberal.

Dessa forma, o Estado passa a ter uma atuação incisiva, com políticas econômicas protecionistas, um agigantamento do aparato estatal e aumento de gastos públicos.

Da economia política caracterizada pelo Liberalismo, baseada no equilíbrio de mercado pautado na lei da oferta e da procura, passa-se para a política econômica, característica do intervencionismo pós-guerra. A política econômica adota como escopo a expansão do sistema

econômico (COMPARATO, 1965, p. 20-22).

Também, é a partir daí que, com o escopo de recuperação econômica desses países, elenca-se o surgimento de blocos econômicos como CECA, CEE, AELC, OCDE. Aparece o mundo globalizado.

A globalização como formação de um sistema econômico mundial é um processo antigo, anterior à Revolução Industrial de fins do século XVIII e começo do século XIX. Mas esse processo sofreu importante mutação na segunda metade do século XX com a modernização de empresas transnacionais como principais agentes organizadores das atividades produtivas.

O domínio do capitalismo financeiro sobre o capitalismo produtivo também interviu nas mudanças econômicas. O capital financeiro adquire enorme força com a globalização, na medida em que os bancos passam a modernizar a movimentação do capital para todos países do mundo. Quando as empresas não puderam mais suportar o volume de créditos espalhados por todo o planeta, houve uma derrocada geral do sistema econômico fundado no princípio do neoliberalismo de alcance de lucros a qualquer preço.

A sociedade pós-industrial passa a ser um novo estágio do capitalismo. Desde os avanços tecnológicos na indústria bélica, aparecem pesquisas voltadas para uma maior e mais acessível movimentação econômica. Com os novos meios de informação, surge a sociedade de consumo que deu prioridade ao homem consumidor, que tem acesso aos bens feitos em larga escala, atendendo a uma enorme variedade de consumidores com variado poder aquisitivo. Muda o consumidor porque mudaram as paredes de propagandas, anúncio de jornais, rádios, televisões, cinemas, internet, tudo visando a uma cultura de massa e de seus produtos.

Esta sociedade tecnológica se caracteriza, ainda, pela automação progressiva do aparato material e intelectual que regula a produção, a distribuição e o consumo.

Juntamente a essas mudanças socioeconômicas, tem lugar a revolução nos meios de telecomunicações, a criação da internet, informações e movimentações financeiras que alcançam a velocidade da luz. Hoje, a noção de território e espaço são irrelevantes para as operações financeiras. As movimentações do capital, das bolsas de valores e mercados

de câmbio movimentam 3 trilhões todos os dias.

A modernização tecnológica dos meios de comunicação representa uma conquista para a humanidade, como instrumentos capazes de democratizar de forma ágil a informação, a cultura e o conhecimento. A televisão via cabo e a internet são símbolos da globalização, dessa mundialização econômica.

O controle nos dias de hoje, facilitado pelos avanços tecnológicos impacta um controle social punitivo com diferenças por conta da relação com essa sociedade de consumo:

A ideologia que procura legitimar o controle total baseado em sua antropologia aberrante do *homo economicus*, apela a um reducionismo economista e nega à economia o caráter de ciência social para descambar no simplismo monetarista; radicaliza, desse modo, o suposto tecnicismo economista e, com base em seus dogmas puramente monetaristas, constrói uma ciência econômica pura e matemática que possui um marcante paralelismo metodológico e de teoria do conhecimento, com o reducionismo normativista no saber jurídico (SANTOS; ZAFFARONI, 2020, p. 49).

Portanto, o marco importante a partir dos anos setenta com a rápida abertura de mercados e essa sociedade pós-industrial é um poder político que é transferido para gestores a tomada de decisão:

A hipertrofia do aparelho financeiro gerou uma economia sem produto, nas mãos de gestores de empresas transnacionais, que começaram a tomar lugar na política (...). esse novo totalitarismo é diferente daquele do período entre guerras, porque a liderança totalitária não é exercida por políticos, mas pelos presidentes de empresas (*chief executive officers*), que também não são proprietários do capital, mas sim tecnocratas (ZAFFARONI, 2020, p. 23).

O controle do poder político por grandes gestores e, o poder punitivo construído a partir dos interesses dessas minorias são características do que ZAFFARONI (2020) chamou de totalitarismo financeiro:

O totalitarismo financeiro funciona como uma ideologia de ocultação, pretendendo ser uma resposta única e reducionista da realidade, como pode-se observar: “Os plutocratas racionalizam seu poder com uma ideologia única autointitulada neoliberalismo, que pretendem naturalizar como um paradigma na economia e em todas as ciências humanas”. Sendo necessário ressaltar que “toda ideologia demasiadamente reducionista descamba em um simplismo unilateral que se distancia da realidade e, além do mais, quando se quer impor isso como uma ideologia única, suspeita-se que esconde uma pulsão totalitária” (SANTOS; ZAFFARONI, 2020, p. 48).

Seria “*a racionalidade que, em contraste com uma racionalidade do comum, se caracteriza por alavancar a posição do indivíduo em detrimento do coletivo*”. Mas, isso se dá de diferentes formas indo além da mera gestão de políticas públicas, organiza a sociedade para funcionar a partir de práticas de empresariais:

Há um capitalismo financeiro e improdutivo, que contou com o fenômeno das globalizações para poder se tornar fluido e possível. Tal momento político, contudo, não é desprovido de ideologia e tampouco aconteceu “naturalmente”, é antes de tudo, signatário do neoliberalismo, pois “Os plutocratas racionalizam seu poder com uma ideologia única autointitulada neoliberalismo, que pretendem naturalizar como um paradigma na economia e em todas as ciências humanas” (SANTOS; ZAFFARONI, 2020, p. 48).

Assim, a partir desse infinito interesse econômico, com o novo mercado de consumo, o avanço financeiro de muitos, simultâneo a queda econômica de um número maior ainda de pessoas, desproporção de distribuição de renda, vem o reflexo de um sistema penal amparado por um populismo, reforça o simbolismo penal e as idéias de punição, justiça, enfrentamento, que não é do crime, mas que traduz um desconhecimento completo da população e do que pode ser um sistema penal eficiente.

3 SUPRAINDIVIDUALIDADE DO BEM: INDETERMINAÇÃO E CONTROLE

Uma vez que se pretende definir o bem jurídico de ordem econômica, é imprescindível explicar a noção aqui adotada de bem jurídico, pois, o direito penal o toma como peça fundamental de segurança limitadora do Estado no direito de punir. O conceito de bem jurídico é definido a partir de duas correntes.

O conceito formal, inicialmente elencado por Binding (citado por LOPES, 1999, p. 332), identifica-o como o bem protegido pela norma penal; o bem jurídico será definido pela norma que estabelece, consequentemente, a sua proteção. Já, o conceito material pode ser reunido em dois grupos: a partir da noção do bem jurídico de forma externa ao ordenamento jurídico, qualificando-o como bem da vida, independentemente da vontade legislativa; e do bem jurídico determinado juridicamente mas, por meios externos ao Direito Penal, mormente pelo Direito Constitucional (ARANA, 2007, p. 120). Pode-se afirmar que essa última vertente tem prevalecido entre os defensores do conceito material de bem jurídico, que o define diante da própria função do Direito Penal, limitando-o à tutela de bens jurídicos, retirando-se da competência legislativa a tipificação de qualquer conduta que não ofenda esses bens.

Assim, *“a noção de bem jurídico-penal corresponde à identificação de objetos concretos de tutela penal”* (LOPES, 1999, p.322). A incriminação de condutas passa pela identificação de um bem a ser tutelado juridicamente.

Na evolução da teoria do crime, essa noção de bem jurídico surgiu, inicialmente, como conjunto de direitos e garantias de conteúdo liberal, para punibilidade dos atos que o ofendessem, assumindo

conteúdo individualista, relacionado a vida, integridade física, liberdade, patrimônio, assumia a conotação de direitos subjetivos fundamentais.³ (PELARIN, 2002, p. 25.) No período histórico do iluminismo se registra um avanço na teoria do bem jurídico, assentando uma separação entre preocupações éticas e religiosas para relevar o direito subjetivo, expressão aperfeiçoada para proteção ao bem jurídico (LUISI, 2003, p. 169).

Vale esclarecer que, na concepção de Binding, imprescindível para a caracterização de bem jurídico, o delito consiste na lesão de um direito subjetivo do Estado. O bem jurídico seria, nesse contexto positivista, tudo o que é relevante para a ordem jurídica, o bem, interesse ou direito protegido pela norma. Binding sustenta o conteúdo formal do bem jurídico. Entende-se que a norma não cria o bem jurídico, o bem jurídico é “criação da experiência e como tal é interesse vital do indivíduo ou da comunidade” (LUISI, 2003, p. 172).

A partir da segunda metade do século XX, parte da doutrina, especialmente a alemã, tem buscado desenvolver um conceito substancial de bem jurídico, por entender que as concepções formais legitimam abusos cometidos pelo Estado em face dos cidadãos (ZAFFARONI, 2020, p. 88, nota 19):

³ O conceito de bem jurídico se amolda aos distintos momentos da evolução da política criminal e do pensamento jurídico em geral (TAVARES, 2004, p. 21). Com o Iluminismo, o advento do Estado de Direito e a consagração da Constituição, tornou-se se possível o desenvolvimento de teorias que visavam a limitar o legislador na interferência na esfera de liberdade dos cidadãos. “No contexto liberal do século XIX, quando se defendia que os direitos individuais precediam ao Estado e eram meramente declarados por este, definiu-se o conteúdo do crime como lesão a direitos subjetivos do indivíduo ou da comunidade, possibilitando a rejeição da criminalização de condutas imorais ou contrárias à religião, que não causassem dano ao indivíduo ou ao Estado” (LOPES, 1999, p. 325). Nessa concepção, “não apenas o crime, como violação do direito subjetivo de outrem, violaria o contrato social, como também a interferência do Estado nos direitos individuais somente poderia existir na medida mínima necessária para garantir a coexistência social.” “Pode-se dizer, em conclusão, que o *direito subjetivo*, *danosidade social* e *necessidade de pena* são os pressupostos do conceito iluminista de crime.” (LOPES, 1999, p. 326).

A ciência do direito penal alemão do pós-guerra tentou limitar o poder de intervenção jurídico-penal na teoria do bem jurídico. A ideia principal foi que o direito penal deve proteger somente bens jurídicos concretos, e não convicções políticas ou morais, doutrinas religiosas, concepções ideológicas do mundo ou simples sentimentos. (ROXIN, 2006, p. 12).

O texto constitucional vincula a criação do bem jurídico aos princípios fundamentais presentes na organização do Estado, constitucionalmente previstos (LUISI, 2003, p. 172). Quando se seleciona um bem à categoria de bem jurídico penal, deve este possuir previsão constitucional (BIANCHINI, 2002, p. 43). A posição do bem jurídico, com amparo em princípios constitucionais garantidores, também caracteriza mecanismo de limitação do poder punitivo estatal. A discricionariedade legislativa não seria suficiente para legitimar a criminalização de condutas (ROXIN, 2006, p. 11). Nesse sentido, impossível a desvinculação do conceito de bem jurídico da finalidade que se atribui ao próprio Direito Penal. A intervenção jurídico-penal deve resultar de uma *“função social do direito penal”* que consiste em *“garantir a seus cidadãos uma existência pacífica, livre e socialmente segura, sempre e quando estas metas não possam ser alcançadas com outras medidas político-sociais que afetem em menor medida a liberdade dos cidadãos”*, (ROXIN, 2006, p. 18).

Assim, nesse posicionamento, o bem jurídico tem função de crítica à legislação, *“na medida em que pretende mostrar ao legislador as fronteiras de uma punição legítima.”* (ROXIN, 2006, p. 20) A partir do entendimento de condutas que não lesam bens jurídicos, não podem ser criminalizadas, (ROXIN, 2006, p. 20-22):

Todos esses objetos legítimos de proteção das normas que subjazem a estas condições eu as denomino bens jurídicos. Eles não são elementos portadores de sentido como frequentemente se supõe – se eles o fossem, não poderiam ser lesionados de nenhum modo –, mas circunstâncias reais dadas: a vida, a integridade corporal ou o poder de disposição sobre

os bens materiais (propriedade). Então, não é necessário que os bens jurídicos possuam realidade material; a possibilidade de disposição sobre coisas que a propriedade garante ou a liberdade de atuação voluntária que se protege com a proibição da coação não são objetos corporais; entretanto são parte integrante da realidade empírica. Também os direitos fundamentais e humanos, como o livre desenvolvimento da personalidade, a liberdade de opinião religiosa são bens jurídicos. Seu desconhecimento prejudica verdadeiramente a vida na sociedade. De forma correspondente com o anterior, embora as instituições estatais como a administração da justiça, o sistema monetário ou outros bens jurídicos tampouco são objetos corporais, são realidades vitais cuja diminuição prejudica, de forma duradoura, a capacidade de rendimento da sociedade e da vida dos cidadãos. (ROXIN, 2006, p. 18).

Para que interesses supraindividuais sejam amparados no âmbito penal e definidos como possível bens jurídicos, passa-se a justificar esse como "*asseguramento da vigência da norma*"⁴. Nesse sentido, o amparo de supraindividuais, não obriga lesão, perigo ou sequer existência de bem jurídico. Nessa proposta, diante de uma determinada norma cuja vigência se protege em uma lei penal, sua proposta dispensa o esforço de busca de um bem (definido nesse entendimento como realidade valorada positivamente) jurídico penal que a respalde.

⁴ A visão da finalidade do direito penal como asseguramento da norma e não proteção ao bem jurídico partiu de Jakobs (2009). Para o autor, não há utilidade do conceito de bem jurídico como mecanismo de limitação ao poder legislativo do Estado na esfera penal. A legitimidade do direito penal, de acordo com seu entendimento, diz respeito à aprovação de leis conforme os ditames constitucionais, de forma que “não existe um conteúdo genuíno das normas penais; os conteúdos possíveis orientam-se segundo o contexto da regulação em questão. Ao contexto da regulação pertencem as realidades da vida social, bem como as normas, em especial as de caráter constitucional.” (JAKOBS, 2009, p. 61).

O direito penal não teria a função de proteger bem jurídico-penal, já que a maior parte desses "bens" também é afetada por eventos naturais e por processos não evitáveis, sem que haja interferência do Direito Penal nesses casos. Segundo tal conceito, “o direito penal não tem a função de garantir a estabilidade dos bens mencionados em todo e qualquer caso, mas apenas no caso de agressões de determinado tipo.” (JAKOBS, 2009, p. 62) A partir daí, não é toda e qualquer modificação prejudicial de um bem enquanto fato positivamente valorado que interessa ao Direito Penal. A modificação do bem jurídico deve se dirigir contra a própria valoração positiva, “somente o interesse público na preservação de um bem é que o transforma em bem jurídico, e o interesse público nem sempre concerne apenas à preservação de bens” (JAKOBS, 2009, p. 63 e 75).

De cualquier manera, resulta claro que para Jakobs el injusto se asienta sobre la violación de un rol, lo cual, pesa a sus esfuerzos, se traduce en una relativización del bien jurídico, que en definitiva parecería reducirse al interés estatal em que no se violen las obligaciones emergentes de los roles o papeles normativizados. No se puede ignorar que cada vez que se enuncia el concepto de bien jurídico por una generalidad, como la validez de las normas y análogas, se produce una reducción de todos los bienes jurídicos a un bien único ensayo que fue llevado a cabo por Hegel al caracterizarlo como lesión a la voluntad general. (ZAFFARONI, 2020, p. 89).

Partindo-se de uma interpretação garantista, o direito penal deve, sim, possuir como fundamento a proteção do bem jurídico, constituindo esse fundamento para verdadeira limitação ao direito de punir. Diante dessa realidade, o conceito jurídico-constitucional de bem jurídico é entendido como mecanismo de limitação estatal, ao determinar a impossibilidade de que se incriminem condutas que não ofendam esses bens e também ao postular a revogação de tipos penais pelo mesmo motivo.

Para a tipificação de condutas que possuem bens de natureza

supraindividual o argumento utilizado não é amparado por uma intervenção penal garantista. O simbolismo da resposta penal numa sociedade neoliberal parte para o uso das sanções penais como forma de trazer uma aparente segurança social para toda e qualquer conduta que possa trazer risco.

O bem jurídico de natureza econômica possui esse caráter supraindividual como pano de fundo, novas realidades que passaram a fazer parte da sociedade como as instituições econômicas de crédito, bens que passam a ser destacados como "escassos", como no caso de meio ambiente, e valores que são consequências da própria evolução social e cultural, como a modernização de operações financeiras.

O progresso trazido pela vida moderna traz perigos e riscos, como a mundialização econômica, a energia nuclear, a invasão à intimidade, a ciência desses danos e as catástrofes mundiais pela internet.

Conforme descrito, as transformações que o mundo experimentou, no âmbito econômico, fizeram surgir bens jurídicos supraindividuais, como, justamente, a ordem econômica. As mudanças nos meios de produção e a Revolução Industrial deram espaço para a valorização do lucro e do capital. O fenômeno capitalista e a sociedade pós-industrial possibilitaram o surgimento de novas classes que inegavelmente possuem um contorno econômico, assumindo especial importância a transformação econômica pela qual a sociedade vem passando (ARAÚJO JÚNIOR, 1995).

Os conflitos sociais que acompanharam a mundialização da economia, pela necessidade de direção e mobilização da economia para os esforços da guerra “*obrigaram o Estado a assumir o papel de responsável maior pelo curso da vida econômica, dirigindo-o, conformando-o e defendendo-o*”, isso “*obrigou ao esquecimento – que seria definitivo e irreversível – do modelo liberal de separação entre o direito e a economia, o Estado e a sociedade*” (PODVAL, 2000, p. 69-70).

Percebe-se que, com o intervencionismo estatal do século XX, dentre as exigências da sociedade no campo da proteção dos seus valores fundamentais e precauções na produção de risco, apontou-se para a

criação de um sistema penal econômico, a fim de obter amparo com o núcleo de sua formulação na Constituição Federal, lastreado pela efetivação de uma consequente política criminal e dogmática jurídico-penal. Nesse contexto, é possível afirmar-se que a criminalidade econômica surge como uma evolução do modelo de Estado e de relações internacionais, provocados pelos desgastes da I Grande Guerra, pelo crescimento e pela complexidade da vida econômica. (GRAU, 2006).

A globalização financeira, uma vez facilitada pelo desenvolvimento das comunicações, pela revolução tecnológica e da internet, pelo desaparecimento de fronteiras da economia, traz a interferência do econômico no direito, associado ao crescimento criminal relacionado à economia globalizada. Fato é que, desde a Revolução Industrial, tomam corpo os chamados crimes econômicos, resultados inicialmente do desvirtuamento das relações capital-trabalho (BECK, 1998, p. 59). Dessa forma, a defesa da ordem econômica passa a alcançar um *status* jurídico, e o Direito Penal Econômico passa justamente a abranger condutas que lesam a ordem econômica, que colocam em risco tal bem jurídico supraindividual, ou seja, vão além de interesses individuais.

O bem jurídico ordem econômica, em sentido restrito, pode ser definido como a “regulação jurídica da intervenção do Estado na economia”. Na modalidade ampla, a ordem econômica constitui “a regulação da produção, distribuição e consumo de bens e serviços” (PRADO, 2004, p. 27). Em um conceito epistemológico, a ordem econômica é considerada “como o conjunto das normas definidoras, de forma institucional, de um determinado modo de produção econômica”. (GRAU, 2006, p. 72).

A ordem econômica ainda pode ser conceituada como um modo de ser empírico de uma determinada economia; refere-se à “relação entre fenômenos econômicos materiais”, ou seja, "de uma concreta estrutura de sujeitos e unidades econômicas; o conjunto de todas as normas que regulam o comportamento dos sujeitos econômicos, ou, ainda, a ordem

jurídica da economia, constituída pelo 'conjunto de regras que tratam da vida econômica'". (PRADO, 2004, p. 28).

A ordem econômica abrange todas as ações ou omissões relacionadas a produção, distribuição, consumo de bens, controle do estado no sistema financeiro e tributário e, conseqüentemente, os crimes econômicos têm a mesma amplitude.

Assim, entendendo-se o bem jurídico, ordem econômica, dessa forma ampla, pode-se depreender que delito econômico é “a conduta típica sancionada penalmente pelas leis editadas com o fim de prover a segurança e a regularidade da política econômica do Estado”. (PIMENTEL, 1973, p. 25). O delito econômico também pode ser conceituado num sentido estrito/limitado/restrito e por meio de um sentido amplo (MOURULLO, 1984, p. 679-680; TIEDEMANN, 1986, p. 65-74; RIGHI, 1991, p. 320-325).

O fator econômico juntamente e uma intervenção penal que ampara verdadeira indeterminação, garantem que o fato considerado como criminoso e seu tratamento pelo Estado, sejam um ato político engendrado pelo próprio poder. A conduta de um bem amplo pode ser imputada a quem não interessa aos interesses financeiros do mercado. Por isso em inúmeras operações policiais midiáticas que ocorrem no Brasil, muitas vezes se vê a responsabilização com essas características:

Não se trata de aprisionar criminosos perigosos individuais, isto é, de neutralizar fatores de risco individual, mas sim de gerir, ao nível de populações inteiras, uma carga de risco que não se pode (e, de resto, não se está interessado em) reduzir. A racionalidade que estamos descrevendo não é disciplinar, e sim atuarial (GIORGI, 2017. p. 99).

A supra individualidade dos crimes econômicos, em lugar de ser uma criação social de vanguarda, mostra, cada vez mais, seu caráter dependente do poder de turno, elitizado na composição de seus órgãos de expressão. Junto à indeterminação do bem jurídico, a criminalidade econômica torna-se uma necessidade frente ao totalitarismo financeiro. O

poder financeiro passa a se confundir com o poder político: “o aparato penal é um órgão essencial do estado, expressão da sua soberania e fundamental na imposição de categorias, na sustentação de divisões materiais e simbólicas e na modelagem de relações e comportamentos através da penetração seletiva do espaço físico e social” (WACQUANT, 2012, p. 29).

4 LIMITES GARANTISTAS

Os princípios sobre os quais se fundam uma sociedade democrática⁵, possuem o objetivo de condicionar, vincular e limitar a punição e o exercício absoluto. Nesse sentido, os limites garantistas para a intervenção penal pressupõem a aceitação de duas premissas básicas: a intervenção deve ser sempre mínima, ou seja, subsidiária e, somente admissível quando todas as outras formas de controle social tiverem se revelado insuficientes. Há um núcleo essencial nos direitos fundamentais, cuja restrição não pode ser objeto de deliberação. (BRODT, 2009).

Ferrajoli (2006), justificando a imprescindibilidade da observância de garantias indica onze princípios necessários e sucessivos, relacionados a pena, delito, lei, necessidade, ofensa, ação, culpabilidade, jurisdição, acusação, prova e defesa. A ausência de um deles torna a

⁵ A sociedade democrática tem fundamento em um modelo garantista de direito ou de responsabilidade penal teve origem nos séculos XVII e XVIII, quando eram concebidos como princípios políticos, morais ou naturais na limitação do poder absoluto (FERRAJOLI, 2006, p. 91). Em seguida, foram incorporados a constituições e ordenamentos desenvolvidos, convertendo-se em princípios jurídicos do Estado Democrático de Direito. O autor parte da teoria geral do direito para fundamentar a teoria do garantismo penal. Inicialmente, faz uma reavaliação à teoria da validade, a partir da qual estabelece uma diferenciação entre validade/material e vigência/formal das normas jurídicas. Tal análise terá repercussão desde a tipicidade de condutas ao âmbito processual, pois se justifica que o julgador deve ter uma visão diferenciada de sujeição à lei. Não há uma sujeição meramente pelo aspecto formal do emissor, mas pelo conteúdo normativo, que deve observar direitos e garantias constitucionais, tanto no que se refere aos princípios (explícitos ou implícitos) quanto em relação a regras, inclusive, os Direitos Humanos aderidos pelo art. 5º, § 2º, da Constituição da República de 1988.

resposta estatal, a partir do sistema garantista (SG), ilegítima, constituindo, cada um dos princípios, regras processuais ideais ao modelo garantista (FERRAJOLI, 2006, p. 74). A classificação divide-se em: a) garantias penais: “delito”, “lei”, “necessidade”, “ofensa”, “ação” e “culpabilidade”; b) garantias processuais: “jurisdição”, “acusação”, “prova” e “defesa”⁶. Esse seria um sistema próprio, cujos contornos são evidenciados em "garantias penais" e "garantias processuais". Na concepção garantista, desde a elaboração das leis, estaria limitada em seu conteúdo por fronteiras materiais, não podendo se afastar do contido materialmente na Constituição. (FERRAJOLI, 2006, p. 23).

O garantismo entende um direito penal mínimo, explicando a intervenção penal somente quando estritamente necessária para a proteção dos cidadãos, buscando-se a defesa do cidadão do poder coercitivo do estado. (SANTIAGO, 1994, p. 151).

No âmbito da criminalidade econômica, percebe-se o oposto do proposto no garantismo penal. A dificuldade de persecução penal agravada pelo desenvolvimento tecnológico e digitalização dos meios financeiros fez com que o Estado passasse a excepcionar garantias, falando de presunção

⁶ O modelo ideal garantista é composto por dez axiomas, vertidos em latim:

A1 *Nulla poena sine crimine*

A2 *Nullum crimen sine lege*

A3 *Nulla lex (poenalis) sine necessitate*

A4 *Nulla necessitas sine injuria*

A5 *Nulla injuria sine actione*

A6 *Nulla actio sine culpa*

A7 *Nulla culpa sine iudicio*

A8 *Nullum iudicium sine accusatione* A9 *Nulla accusatio sine probatione* A10 *Nulla probatio sine defensione*. A partir da análise dos mencionados princípios limitadores, Ferrajoli (2006, p.73)

assevera que esses axiomas podem ser também compreendidos da seguinte forma: princípio da *retributividade* ou da consequencialidade da pena em relação ao delito; princípio da *legalidade*, no sentido *lato* ou no sentido *estrito*; princípio da *necessidade* ou da economia do direito penal; princípio da *lesividade* ou da ofensividade do evento; princípio da *materialidade* ou da exterioridade da ação; princípio da *culpabilidade* ou da responsabilidade pessoal; princípio da *jurisdicinariedade*, também no sentido *lato* e no sentido *estrito*; princípio *acusatório* ou da separação entre juiz e acusação; princípio do *ônus da prova* ou da verificação; princípio do *contraditório* ou da defesa, ou da falseabilidade.

de responsabilidade, de contribuições válidas com acusados presos, de execução antecipadas de penas.

A intervenção penal em matéria econômica, embora legítima, não pode comportar qualquer limitação ou ruptura com os princípios gerais de garantias e direitos fundamentais. A elaboração desses novos tipos penais, reflexos da globalização, não podem ser exceção à indispensável observância aos princípios penais constitucionais e garantias fundamentais, sob pena de serem reflexo de mero simbolismo penal.

Usa-se o direito penal e a pena com escopos metajurídicos como solução para os medos sociais. A eficiência e o sentimento de segurança são buscados, ainda que o preço seja direitos e garantias fundamentais.

Além de acabar por ter um caráter meramente simbólico, relativiza-se uma série de direitos e garantias fundamentais, incompatíveis com o momento de evolução da sociedade (BARACHO, 1984, p.125), repudiando sistemas penais autoritário

Non è possibile, pertanto, in una struttura ordinamentale di democrazia avanzata, al fine di porre rimedio a turbative, anche gravissime, della compagine sócio statuale, espressive di una profonda crisi di legalità, endo ed extraistituzionale, adottare rimedi normativi e prassi giurisprudenziali, che finiscono con Il far scivolare la struttura ordinamentale verso preoccupanti forme di arbitrio, che hanno sempre caratterizzato i momenti più difficili per le ragioni dell'individuo⁷. (MOCCIA, 2000, p.2).

⁷ “Neste momento histórico é, ao contrário, consolidado no nível legislativo, mas também na prática, um costume do tipo emergencial ligado, atualmente, à luta contra graves e difusas formas de criminalidade, de colarinho branco e organizada, que desperta preocupações em relação à defesa dos direitos do indivíduo. Quais limites a defesa do homem contra o abuso da força estatal, as garantias representam, assim, a expressão mais significativa tradução do processo evolutivo tem caracterizado o desenvolvimento da civilização jurídica contemporânea. Não é possível, portanto, em uma estrutura do ordenamento democrático avançado, a fim de remediar a tormentosa, e gravíssimas expressões de uma profunda crise de legalidade, endo e extra institucional, adotar remédios normativos e práticas jurisprudenciais, que terminam com distância da estrutura

A supraindividualidade, por isso, entendida como interesses coletivos, deve possuir limites garantistas. Não cabe ao direito penal intervir em situações amplas e abstratas. Há, sim, um direito penal nuclear, formado por delitos de lesão vinculados à pessoa, delimitados como crimes de perigo concreto, no qual há regras de imputação rígidas, princípios e garantias clássicos. (HASSEMER, 2007, p. 50) e um direito intermediário, com bens supraindividuais.

A utilização do direito penal como meio de transformação social, asseguração do futuro da sociedade, segurança social e econômica, ofende manifestadamente os axiomas garantistas, deixando o direito penal de exercer a sua função de proteção a bens jurídicos fundamentais para executar funções promocionais, simbólicas, tornando-se o direito penal instrumento de política criminal. (HASSEMER, 1993a):

O Direito penal tem que abrir mão dessas partes modernas que examinei. O Direito penal deve voltar ao aspecto central, ao Direito Penal formal, a um campo no qual pode funcionar que são os bens e direitos individuais, vida, liberdade, propriedade, integridade física, enfim, direitos que podem ser descritos com precisão, cuja lesão pode ser objeto de um processo penal normal. (...) Acredito que é necessário pensarmos em um novo campo do direito penal que não aplique as pesadas sanções do Direito Penal, sobretudo as sanções de privação de liberdade e que, ao mesmo tempo, possa ter garantias menores. Eu vou chamá-lo de Direito de Intervenção. (HASSEMER, 1993a, p. 18).

O direito penal deve ter a finalidade de tipificar condutas individuais lesivas a bens jurídicos ou que lhe provoquem pelo menos

do ordenamento e, por outro lado, traduzem formas de arbítrio, que têm sempre caracterizado os momentos mais difíceis para a razão do indivíduo.”(Tradução livre).

perigo concreto de lesão, não lhe sendo cabível essa promoção de segurança das futuras gerações, diminuição de possíveis riscos ou do sentimento de medo. (HASSEMER, 1993a, p. 18).

É de grande significado que se afaste do direito penal os problemas que nos tempos atuais foram nele introduzidos. Poder-se-ia aconselhar, quanto àqueles problemas da sociedade moderna, que provocam a modernização do direito penal e o direito da contrariedade à ordem pública, entre o direito civil e o direito público, o qual dispõe, na verdade, de garantias e de regramentos processuais menos exigentes do que o direito penal, mas que, em contrapartida, está equipado com sanções menos intensas diante do indivíduo. Um direito de natureza "moderna" não seria somente menos grave normativamente, ele seria também, de fato, mais adequado para recepcionar os problemas especiais da sociedade moderna. (HASSEMER, 2007, p. 53).

Portanto, a breve sugestão para que a proteção de bens indeterminados possua limites de um direito penal garantista poderia ser amparada por direito de intervenção. Hassemer explica que estaria entre o direito penal e o direito administrativo, aplicável pela Administração Pública e livre de rigorosas exigências principiológicas e de formalidades para atribuição de responsabilidade. Desta forma, o mesmo afasta a intervenção penal clássica restrita a um núcleo mínimo de proteção.

5 CONCLUSÃO

O controle nos dias de hoje, facilitado pelos avanços tecnológicos impacta um controle social punitivo com diferenças por conta da relação com a sociedade de consumo. Portanto, o marco importante a partir dos anos setenta com a rápida abertura de mercados e essa sociedade pós-industrial é um poder político que é transferido para gestores a tomada de decisão. Assim, demonstrou-se que o totalitarismo financeiro é gerado por

uma hipertrofia do aparelho financeiro, nas mãos de gestores de empresas transnacionais, que começaram a tomar lugar na política e do próprio poder punitivo.

A supra individualidade e indeterminação nos crimes econômicos foi uma frente ao totalitarismo financeiro. O aparato penal é fundamental na imposição de categorias, na sustentação de divisões materiais e simbólicas.

Isso fortalece e amplia seu poder punitivo, pois se vende como solução de problemáticas que são geradas em seu seio, contudo, tais problemas são ignorados, e disto deve-se depreender duas chaves teóricas para a análise do fenômeno do totalitarismo econômico: o liberalismo autoritário e o estado penal. Ambos tratam da gestão dos indesejados ao sistema econômico.

A utilização do direito penal, como meio de segurança social e econômica, ofende manifestadamente os axiomas garantistas, deixando o direito penal de exercer a sua função de proteção a bens jurídicos fundamentais para executar funções promocionais, simbólicas, tornando-se o direito penal instrumento de política criminal. (HASSEMER, 1993a)

Assim, a questão penal é forma de controle na sociedade de consumo, para além das técnicas gerenciais e do desemprego, o aparato repressor erige o controle sobre a multidão por meio das penas. A punição, o policiamento e a força do Estado são elementos de sua soberania: “o aparato penal é um órgão essencial do estado, expressão da sua soberania e fundamental na imposição de categorias, na sustentação de divisões materiais e simbólicas e na modelagem de relações e comportamentos através da penetração seletiva do espaço físico e social

A breve sugestão para que a proteção de bens indeterminados possua limites de um direito penal garantista poderia ser amparada por direito de intervenção, desta forma, se restringe a intervenção penal a um núcleo mínimo de proteção.

REFERÊNCIAS

ARANA, Raúl Pariona. El Derecho Penal ‘Moderno’: sobre la necesaria legitimidad de las intervenciones penales. **Revista Brasileira De Ciências**

Criminais, n. 68. Editora Revista Dos Tribunais, set./out. 2007, p. 113-139.

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. **Dos Crimes contra a ordem econômica**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1995.

ARAUJO JUNIOR, João Marcello. O direito penal econômico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 7, n. 25, p. 142-156, jan./mar. de 1999.
BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria do processo constitucional. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**. Belo Horizonte, v. 2, n. 3-4, p. 89-154, 1º-2º sem./1999.

BAUMAN, Zigmund. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BECK, Ulrich. De la sociedad industrial a la sociedad del riesgo: cuestiones de supervivencia, estructura social e ilustración ecológica. In: **Revista Occidente**, num.150,1993,PP.19-40.

BECK, Ulrich. **Políticas ecológicas em la edad del riesgo. Antídotos. La irresponsabilidad organizada**, Barcelona, 1998, trad. Matin Seteinmez.

BECK, Ulrich. **Que és la Globalización? Falácias del globalismo, respuestas a la globalización**, Barcelona, São Paulo: Paz e terra, 1999.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. Trad. de Sebastião Nascimento. Rio de Janeiro: Editora 34, 2011.

BIANCHINI, Alice. **Pressupostos Materiais Mínimos da Tutela Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRODT, Luís Augusto Sanzo . A criminalidade dourada no Brasil. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, p. 20 - 20, 25 mar. 2007a.

BRODT, Luís Augusto Sanzo . A Lei e a ordem no Brasil. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, p. 11 - 11, 07 mar. 2009.

BRODT, Luís Augusto Sanzo . A República e a criminalidade dourada. **O Tempo**, Belo Horizonte, p. A8, 20 mar. 2007b.

BRODT, Luís Augusto Sanzo . A tutela penal da ordem econômica. O Sino do Samuel-

Jornal da Faculdade de Direito da FDUFG, Belo Horizonte, p. 10 - 10, 01 dez. 2007c.

CASTILHO, Ela Wiecko V. **O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. O indispensável direito econômico. **Revista dos Tribunais**.

São Paulo, ano 54, vol. 353, p. 14-26, março de 1965.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal**. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**. Teoria do garantismo penal. Traduzido por Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Trad. Perfecto Andres Ibanez. Madrid: Trotta, 2001.

HASSEMER, Winfried. **Características e Crises do Moderno Direito Penal**. Revista Síntese. Porto Alegre: vol. 18, fev/mar 2003.

HASSEMER, Winfried. **Crisis y características del moderno derecho penal. Actualidade Penal.** Madrid: Actualidade Editorial,S.A,1993a.

HASSEMER, Winfried. **Crítica al Derecho Penal de hoy.** Traducción de Patricia S.Ziffer. Bogotá: CIDPFD, 1998, 118 p.

HASSEMER, Winfried. **Direito Penal Libertário**, Trad. Regina Grev. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

HASSEMER, Winfried. Lineamientos de una teoría personal del bien jurídico. **Doctrina penal. Teoría y Práctica en las Ciencias Penales.** Buenos Aires, Ediciones Depalma, n. 45 a 48, p. 275-285, 1989.

HASSEMER, Winfried. Muños Conde, F. Laresponsabilidad por el producto em Derecho Penal, Valencia, 1995.

HASSEMER, Winfried. Perspectivas de uma moderna política criminal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 2, nº 8, p. 41-51, out./dez. 1994.

HASSEMER, Winfried. **Três temas de direito penal.** Porto Alegre: publicação da Escola Superior do Ministério Público, 1993b.

JAKOBS, Gunther. **Direito penal do inimigo.** Organização e Introdução: Luiz Moreira e Eugênio Pacelli de Oliveira. Tradução do alemão: Gercélia Batista de Oliveira Mendes. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2008.

JAKOBS, Gunther. **Estúdios de Derecho judicial, la ciência del Derecho penal ante las exigências del presente**, 2000, nº 20, 1999.

JAKOBS, Gunther. **Fundamentos do Direito Penal.** Tradução de André Luis Callegari. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003.

JAKOBS, Gunther. **Tratado de Direito Penal: teoria do injusto penal e culpabilidade.**

Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2009.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Critérios constitucionais de determinação dos bens jurídicos penalmente relevantes: a teoria dos valores constitucionais e a indicação do conteúdo material dos tipos penais. **Tese de Livre-Docência em Direito Penal.** Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1999.

LUIZI, Luiz. **O tipo penal, a teoria finalista e a nova legislação penal.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1987.

LUIZI, Luiz. **Os Princípios Constitucionais Penais.** Porto Alegre, Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.

MOCCIA, Sergio. Emergência e defesa dos direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** São Paulo, ano 7, n. 25, p. 58-91, jan./mar. 1999.

MOCCIA, Sergio. **La Perenne Emergenza.** Tendenze autoritarie nel sistema penale. Seconda Edizione riveduta ed ampliata. Napoli, 2000.

MOURULLO, Gonzalo Rodriguez. Algunas consideraciones político-criminales sobre los delitos societarios. **Anuario de derecho penal e ciencias penales.** Madrid, n. 3, Tomo 37, fascículo 3, p. 677-691, sepbre/ dicbre de 1984.

PELARIN, Evandro. **Bem jurídico penal: um debate sobre a descriminalização.** São Paulo: IBCCRIM, 2002.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **Direito penal econômico.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1973.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

ROXIN, Claus. **Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal**. Tradução e introdução de Luís Greco. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ROXIN, Claus. PHRONESIS: **Revista do Curso de Direito da FEAD** • no 6 Janeiro/Dezembro de 2010.

SANTIAGO, Mir Puig. **El derecho penal em el Estado social y democrático de derecho**. 1ª edição. Barcelona: Editorial Eriel, 1994.

SANTOS, Ílison Dias dos; ZAFFARONI, Eugenio Raul. **A nova crítica criminológica em tempos de totalitarismo financeiro**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús – María. **A expansão do Direito Penal**. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002.

TIEDEMANN, Klaus. El concepto de derecho económico, de derecho penal económico y de delito económico. **Cuadernos de política criminal**. Madrid, Edersa, n. 28, p. 65-74, 1986.

TIEDEMANN, Klaus. **Leciones de derecho penal econômico**. Barcelona: PPU, 1993.

TIEDEMANN, Klaus. Responsabilidad penal de personas jurídicas y empresas en derecho comparado. **Revista brasileira de ciências criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 11, ano 3, pp. 21-35, julho-setembro, 1995.

WACQUANT, Loïc. Forjando o estado neoliberal: trabalho social, regime prisional e insegurança social. In:BATISTA, Vera Malaguti (org.). **Loïc**

Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.